

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2014, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Marcos Antonio Magnani Carneiro e outros.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 101/2013, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos.		
<b>RELATORA:</b> Nilma Lino Gomes		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000100/2013-54 e 23001.000095/2011-18		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 9/2013	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2013

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso impetrado por Marcos Antonio Magnani Carneiro e outros estudantes contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 101/2013, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

No Parecer CNE/CES nº 101/2013, aprovado por unanimidade em reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), no dia 11 de abril de 2013, o relator, conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, manifestou-se conforme segue:

### I – RELATÓRIO

*O presente processo (nº 23001.000095/2011-18) trata de apreciação de pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, protocolizado no Ministério da Educação em 10 de maio de 2011 (SIDOC nº 027596/2011-56) por Marcos Antonio Magnani Carneiro e Outros, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP).*

*O ISEP, inscrito no CNPJ sob o nº 68.561.646/0001-81, é uma associação privada sem fins lucrativos, não vinculada ao sistema federal de ensino e localizada, segundo sítio eletrônico institucional, na Rua Frederico Silva, nº 86, Bloco B, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Acrescenta-se que nesse endereço também funciona a Faculdade Béthencourt da Silva (FABES), mantida pela Sociedade Propagadora das Belas Artes [grifo meu].*

*O Parecer CNE/CES nº 77, homologado por despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de julho de 2009, tratou da solicitação do ISEP de credenciamento especial como Instituição de Ensino e Pesquisa para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em Práticas Pedagógicas na Educação Superior, em Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento, em Supervisão Educacional de Instituições Escolares, em Administração de Instituições Escolares e*

*em Psicopedagogia Institucional, em regime presencial. O Conselheiro-Relator do referido processo votou desfavoravelmente por considerar que, tanto do ponto de vista institucional quanto pedagógico, o interessado não atendia aos propósitos do art. 40, da Lei nº 9.394/1996, consubstanciados no Parecer CNE/CES nº 908/1998 e na Resolução CNE/CES nº 1/2007, além de se basear em normas vigentes à época, tais como o Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução nº 5/2008.*

*Nos autos do processo em tela consta uma relação de 11 (onze) requerentes. São eles:*

- 1. MARCOS ANTONIO MAGNANI CARNEIRO, brasileiro, RG nº 02.896.602-6/RJ, CPF nº 363.320.627-20;*
- 2. JORGE FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 45.571-0/RJ, CPF nº 373.608.177-49;*
- 3. ISABELLE SOUZA FREIRE, brasileira, RG nº 7.333.019-3/RJ, CPF nº 950.470.007-10;*
- 4. IVAN MARCO TULLIO PALADINO, brasileiro, RG nº 2.322.328/RJ, CPF nº 129.378.607-10;*
- 5. BEA KARLA FLORES MACHADO TEIXEIRA, brasileira, RG nº 324.019.8303348-1/GO, CPF nº 030.853.637-18;*
- 6. ALBERTINO PERES BARBOSA, brasileiro, RG nº 07.020.711-3/RJ, CPF nº 008.938.017-71;*
- 7. MARIA CRISTINA POLITO DE CASTRO, brasileira, RG nº 03.436.940-5/RJ, CPF nº 441.235.317-68;*
- 8. PEDRO PAULO MURTA PINHEIRO, brasileiro, RG nº 2.422.640/RJ, CPF nº 345.515.067-53;*
- 9. MARTHA YVONNE DE ALMEIDA, brasileira, RG nº 06.479.385-4/RJ, CPF nº 753.194.897-49;*
- 10. LUCIANE ALEXANDRA DE ASSIS GUIDA, brasileira, RG nº 04.784.680-3/RJ, CPF nº 600.769.847-53;*
- 11. SIDNEY PEÇANHA COUTINHO, brasileiro, RG nº 342.586-0/RJ, CPF nº 373.325.547-04.*

*Os impetrantes, por meio de seu representante legal, devidamente constituído por instrumento de mandato, encaminharam documento ao Conselho Nacional de Educação, cujo teor trata do seguinte:*

*[...] Os requerentes foram aprovados no exame de seleção para curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado acadêmico) em Ciências Pedagógicas, oferecido pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP, inscrito no CNPJ sob o nº 68.561.646/0001-81, cadastrado no CNPq com o código 5073000000-05, localizado na Rua Frederico Silva nº 86, Bl. B, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por força da Resolução CFE nº 05/1983 do antigo Conselho Federal de Educação, validada pelo artigo 24, da Lei Federal nº 5.540/1968 [grifo dele].*

*[...] Ocorre que todos os requerentes, apesar de devidamente aprovados no processo seletivo, nas disciplinas e na defesa da dissertação, não obtiveram os respectivos diplomas dos mestrados com validade nacional, sob o fundamento de que o ISEP não teria obtido autorização governamental no processo administrativo nº 23000.010697/2004-64 pelo CNE.*

*[...] A Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação permitia qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder*

*Público, fosse universidade ou instituição não universitária, poderia atuar na pós-graduação stricto sensu, independentemente de prévia autorização governamental.*

*[...] A mencionada Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação só foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, em abril de 2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado [grifo dele].*

*[...] Sendo, assim, todos os requerentes, aprovados nos processos de seleção de Fevereiro/1999, Março/2000 e Março/2001 estavam sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação, onde não se exigia prévia autorização governamental para oferta de programas de de (sic) pós-graduação de mestrado e doutorado (que entrou em vigor em Abril/2001) [grifo dele].*

*[...] Além disso, a autorização pleiteada pelo ISEP para os cursos de mestrado no processo administrativo nº 23000.010697/2004-64 não tem o condão de afetar a convalidação de estudos dos requerentes que ingressaram no mestrado anteriormente à abril/2001, até porque o processo foi aberto somente em 2004, ou seja, pleiteava a autorização para continuar a ofertar o curso de mestrado após a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001 [grifo dele].*

*[...] Dessa forma, uma vez reconhecido anteriormente à [sic] abril/2001 o curso de mestrado, todos os diplomas referentes à [sic] estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional, conforme Parecer CNE/CES nº 211/2007, de 18/10/2007.*

*[...] Vale destacar ainda, que, além de se tratar de direito adquirido, garantido constitucionalmente, houve boa-fé de todos os requerentes que estudaram por longos anos no curso de mestrado e despenderam um numerário considerável em seus estudos.*

*[...] Ademais, inexistente na Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação qualquer dispositivo normativo expresso que vede a convalidação dos estudos e a obtenção dos títulos e registros dos diplomas de mestre, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade aos requerentes in casu, voltado, inclusive, para proteção dos alunos.*

*[...] O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação CAPES, conceito insuficiente para o credenciamento e a continuidade de sua oferta (o que ocorre no caso em tela), já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação quando na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999.*

*[...] Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos. Registre-se que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer da Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública da dissertação ou tese. [grifo dele]*

*[...] Nesse sentido, vale citar a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido nos Pareceres CNE/CES de nos (sic) 87/97, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006, 170/2007, 211/2007 e 43/2008, que admitiram, em casos semelhantes, a convalidação dos estudos e a obtenção dos títulos e diplomas registrados de mestre com validade nacional. [destaque dele]*

*[...] Ante todo o exposto, permissa maxima venia, requerer a V.S<sup>a</sup>. se digne em deferir a produção de provas, com fulcro na Lei Federal n.º 9.784/99 que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de apurar e corroborar o ora alegado e comprovado no presente requerimento, para o fim de convalidar os estudos dos requerentes, bem como autorizar a expedição e registro dos diplomas com validade nacional dos respectivos títulos de mestre de cada requerente, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas do ISEP, por ser medida de mais lúdima JUSTIÇA.*

*Em 12 de julho de 2011, o representante legal dos requerentes acima mencionados encaminhou documento ao Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo Administrativo nº 027.596.2011.56, o qual requer o impulsionamento do feito, para que seja proferida decisão administrativa, devidamente fundamentada, em razão do transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei Federal n.º 9.784/99, sob pena do ajuizamento das medidas legais cabíveis.*

*Em 22 de julho de 2011, foi encaminhado o Ofício nº 308 da Secretaria Executiva, do Conselho Nacional de Educação (SE/CNE) ao Diretor de Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo teor tratava da Convalidação de Estudos e Validação Nacional de Título, solicitando àquela Autarquia informações acerca da existência de documentos, pareceres ou outras informações sobre recomendação ou não-recomendação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Pedagógicas, em nível de Mestrado, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP.*

*O Ofício DAV 051-20/2011/DAV, expedido em 12 de agosto de 2011 pelo Diretor de Avaliação da CAPES, em resposta ao Ofício nº 328-SE/CNE, informa que o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP não tem curso de Pós-Graduação cadastrado no Sistema Nacional de Pós-Graduação. Ainda de acordo com os termos do documento, a Instituição em questão submeteu à avaliação da CAPES a proposta de curso novo na área de Educação, em nível de Mestrado Acadêmico em Ciências Pedagógicas, nos anos de 2002 e, novamente, em 2005. No entanto, a proposta não foi recomendada por este órgão em nenhum desses períodos.*

*Cumpre acrescentar que o assunto em questão já fora objeto de apreciação por este Conselho, conforme Parecer CNE/CES nº 62/2010, homologado pelo Ministro da Educação e publicado no DOU de 19/10/2010. Observa-se que, no citado Parecer, o Conselheiro-Relator Mario Portugal Pederneiras apresenta uma síntese das manifestações da CAPES referentes às solicitações encaminhadas pelo ISEP (números: 535 – 13/9/2000; 1228 – 5/9/2001; 1656 – 25/1/2002 e 1953 – 31/3/2003). Ainda, o nobre Conselheiro registra que:*

*(...)*

*Analisando as fichas de recomendação da CAPES, encaminhadas ao ISEP por intermédio dos documentos acima mencionados, pode-se depreender que os registros abaixo consignados comprometem o atendimento do pleito do Instituto. (...)*

*Outro aspecto relevante, já mencionado no Parecer CNE/CES nº 77/2009, refere-se à vocação acadêmica do ISEP. Conforme o histórico transcrito à folha 2 deste Parecer, o Instituto se apresenta como instituição de ensino e pesquisa com o objetivo de capacitar profissionais nas diversas áreas do conhecimento e de fomentar pesquisas científicas. (...) A pesquisa em nossa instituição vem sendo desenvolvida desde 1997, pelo grupo de professores e alunos, originando a demanda pela criação de um Curso de Mestrado e intensificada a partir de 1999 com a sua criação. A*

*vocação para ministrar cursos stricto sensu é corroborada em vários momentos do histórico apresentado pelo Instituto, inclusive, conforme se depreende da transcrição acima, com a menção à criação do curso de Mestrado desde 1999.*

*No entanto, são poucas as instituições não educacionais que demonstram possuir condições de oferecer cursos de mestrado e doutorado, mas, sem dúvida, todas as que são acreditadas pelo SNPG/CAPES apresentam excelência na área em que atuam (conforme registrado no supracitado Parecer), o que não se constata no presente caso.*

*Para reforçar esse entendimento, observa-se que a análise procedida pela CAPES para o curso de mestrado pretendido, entre os anos de 2000 e 2005 (inclusive), demonstrou a fragilidade do curso ministrado pelo ISEP. Com efeito, destaco que, em novembro de 2002, a CAPES reiterou que o Programa não atende às condições mínimas exigidas para um Programa de pós-graduação stricto sensu definidas pela área de Educação, a saber: “número mínimo de docentes em dedicação exclusiva, bem qualificados, área de concentração bem estabelecida, atividade de pesquisa estruturada e produção intelectual regular.(...)”*

*Por fim, passa ao voto:*

*Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

*Na sequência, o ISEP interpôs recurso junto ao Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão proferida no Parecer nº 62/2010, que tratou da convalidação dos estudos realizados e a respectiva validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas na área de Educação.*

*Em 4 de junho de 2012, foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 12/2012 e homologado, mediante despacho ministerial publicado no DOU de 7/12/2012, o qual manteve os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 62/2010.*

*De acordo com a Conselheira-Relatora do citado Parecer:*

*(...)*

*Inicialmente, cabe registrar que o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP não é cadastrado no Sistema Federal de Ensino. Já a sua parceira, FABES – Faculdade Béthencourt da Silva, mantida pela SPBA – Sociedade Propagadora das Belas Artes, o é, tendo sido criada pelo Decreto federal nº 85.659, de 22/1/1981, publicado no DOU de 23/1/1981. O seu processo de credenciamento (200812312) encontra-se na fase Secretaria – Parecer final, em análise desde 15/2/2012. (...)*

*Portanto, pode-se depreender que a FABES foi credenciada para a oferta de cursos de graduação na modalidade presencial, ao contrário do ISEP, que até hoje não é cadastrado no Sistema Federal de Ensino. Com isso, o convênio firmado entre as duas entidades, segundo o qual o ISEP, conforme atestou a Diretora da FABES em 23 de agosto de 2005, desde 1992, dirige, elabora e implanta os cursos de pós-graduação Lato Sensu da FABES, consiste de fato na transferência a terceiro das prerrogativas do credenciamento concedido pelo Poder Público. Tal terceirização de atividades viola claramente as condições nas quais o ato autorizativo de*

funcionamento da FABES foi concedido, constituindo-se, assim, em irregularidade grave. (grifo dele)

Ademais, segundo o Parecer CNE/CES nº 77/2009, o Contrato Particular celebrado entre o ISEP e a SPBA demonstra que aquele se reveste, ainda que por analogia, do caráter de entidade mantida por esta última, já que toda a gestão financeira, como recebimento das mensalidades do alunado, estaria a cargo da SBPA. Dessa forma, e embora exerça atividades de ensino e extensão junto à FABES, o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos não comprovou ser uma Instituição com atuação em área profissional para OS FINS DO Parecer CNE/CES nº 908/98, ou mesmo do atual Parecer CNE/CES nº 82/2008 {normas revogadas pelo Parecer CNE/CP nº 3/2011, de 31 de maio de 2011, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 5 de agosto de 2011}. [grifo dele]

Ao verificar a documentação apensada no processo em questão, não encontrei elementos suficientes que subsidiassem a análise do pleito com relação às avaliações e acompanhamentos realizados pela CAPES à época na qual o curso fora ministrado.

Assim sendo, para fins de instrução processual, instaurei a Diligência CNE/CES nº 10/2012, datada de 25 de setembro de 2012, na qual solicitei à CAPES o encaminhamento a este Conselho da seguinte documentação: (i) documentos de cadastramento no SNPG/CAPES do Programa de Mestrado em Ciências Pedagógicas; (ii) parecer fundamentado acerca do cumprimento dos requisitos legais para obtenção da titulação de mestre dos requerentes relacionados neste relatório; (iii) parecer com base nos resultados das avaliações realizadas por esta Fundação no Programa de Mestrado em Ciências Pedagógicas do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos desde o início do seu funcionamento; (iv) pareceres da CAPES referentes aos pedidos de credenciamento do programa em epígrafe, bem como as respectivas Fichas de Recomendações.

Em 14 de novembro de 2012, em resposta à Diligência supracitada, a Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação (CGAA/DAV/CAPES/MEC) envia Ofício nº 051/2012/DAV/CAPES à Secretaria Executiva do CNE, no qual demonstra a situação do referido curso, conforme as solicitações de números: 1953; 3149; 3705. Abaixo se apresenta uma síntese dos resultados registrados nas respectivas Fichas de Recomendação:

(...)

Número da Solicitação: 1953

Agenda: 4/11/2002 a 6/11/2002

Período: 2002/02

Parecer do CTC sobre o mérito da proposta: Conceito 1 – Não aprovar –

Data: 22/11/02

(...)

Destacar os principais dados e argumentos que fundamentam a atribuição de tal nota:

O Programa apresenta problemas na composição do NRD6. Sua produção docente está abaixo dos parâmetros exigidos pela área e não se encontra adequadamente distribuída entre os professores. A instituição igualmente não evidencia adequada ambiência de pesquisa.

(...)

Agenda: 12/2/2003 a 14/2/2003

Período: 2002/02

*Parecer do CTC sobre o mérito da proposta: Conceito 1 – Não aprovar –  
Data: 14/3/03*

*(...)*

*Destacar os principais dados e argumentos que fundamentam a atribuição de tal nota:*

*O Programa apresenta problemas na composição do NRD6. Sua produção docente está abaixo dos parâmetros exigidos pela área e não se encontra adequadamente distribuída entre os professores. A instituição igualmente não evidencia adequada ambiência de pesquisa.*

#### **RECURSO**

*Inicialmente, informamos que este Comitê considera em sua avaliação apenas os dados registrados no SNPG fornecidos pelas instituições e de sua total responsabilidade. Portanto, as conclusões da avaliação não podem ser modificadas em virtude de informações anexadas posteriormente, como na ocasião do recurso.*

*Em relação ao recurso apresentado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), ratificamos os seguintes aspectos da avaliação questionados no recurso:*

#### **1 - Ambiência de pesquisa**

*A instituição não apresenta ambiência de pesquisa capaz de assegurar as condições para a instalação de um Programa de pós-graduação stricto sensu em Educação. Não há informações sobre as pesquisas realizadas nos dois últimos anos, como é exigência da área. Ainda que a infraestrutura em informática e em salas de aula seja adequada, não há espaços previstos para a atuação de grupos de pesquisa, mais um indicativo dessa reduzida ambiência, fato registrado no relatório de visita.*

#### **2 - Dimensão do corpo docente**

*A dimensão do corpo docente do Programa é inadequada segundo os parâmetros da área (Cf. documento Parâmetros de Avaliação de Cursos Novos/Mestrado - Área de Educação, disponível no site da CAPES). De acordo com os indicadores fornecidos pela CAPES, a Profa. Edna Maria dos Santos pertence ao NRD6 do Programa de Pós-Graduação em História da UERJ e a Profa. Wanda Macedo Aragão, à época da avaliação, constava como NRD6 na proposta de implantação de curso novo da UNIG. Há que se ressaltar que o não atendimento a esse critério - dimensão do NRD6 - compromete o desempenho do Programa nos quesitos 2 e 4. A dimensão insuficiente do corpo docente do NRD6 também foi registrada no relatório de visita.*

#### **3 - Produtividade docente**

*Apesar de haver equilíbrio entre jovens doutores e doutores experientes, de todos os doutores estarem inseridos em projetos de pesquisa e dos doutores fora da área de Educação (25% do total) terem publicação na área, a produtividade dos docentes está abaixo dos critérios qualitativos e quantitativos exigidos pela área (1 produto por professor ao ano em periódicos classificados pela Qualis da área, em trabalhos completos em anais de congressos nacionais e internacionais reconhecidos e/ou em livros e capítulos de livros em editoras de circulação nacional). Esse fato também foi registrado no relatório de visita. Nas avaliações da área de Educação, não são contabilizadas produções com informações incompletas.*

*Tendo em vista a avaliação realizada, reiteramos que o Programa não atende às condições mínimas exigidas para um Programa de Pós-Graduação stricto sensu definidas pela área de Educação, a saber: “número mínimo de docentes em dedicação exclusiva, bem qualificados, área de concentração bem estabelecida, atividade de pesquisa estruturada e produção intelectual regular. O programa deve ainda*

*demonstrar perspectivas de progresso e capacidade de investimento, visando ascender a níveis mais altos”.*

*Por essas razões, o Comitê de Educação INDEFERE o recurso.*

*(...)*

*Número da Solicitação: 3149*

*Agenda: 23/2/2005 a 25/2/2005*

*Período: 2004/01*

*Parecer do CTC sobre o mérito da proposta: Conceito 2 – Não aprovar –*

*Data: 16/3/05*

*(...)*

*Destacar os principais dados e argumentos que fundamentam a atribuição de tal nota:*

*O CTC endossa o parecer da Comissão de Área em relação ao recurso apresentado pelo Curso e NÃO RECOMENDA o Curso com nota 2. Verifica-se baixa produção científica e desigualmente distribuída entre os docentes. Falta de uma base sólida para implantação do curso.*

*(...)*

*Número da Solicitação: 3705*

*Agenda: 13/7/2005 a 15/7/2005*

*Período: 2005/01*

*Parecer do CTC sobre o mérito da proposta: Conceito 2 – Não aprovar –*

*Data: 15/9/05*

*(...)*

*Destacar os principais dados e argumentos que fundamentam a atribuição de tal nota:*

*Em função dos problemas evidenciados em relação ao corpo docente e sua produtividade, não se recomenda a implantação. O Programa deve manter suspenso o ingresso de novos alunos.*

*(...)*

*Agenda: 8/12/2005 a 9/12/2005*

*Período: 2005/01*

*Parecer do CTC sobre o mérito da proposta: Conceito 2 – Não aprovar –*

*Data: 31/1/06*

*(...)*

*Destacar os principais dados e argumentos que fundamentam a atribuição de tal nota:*

*O CTC segue o parecer da Comissão de área.*

### **Considerações do Relator**

*Inicialmente cabe registrar que o assunto em questão já foi objeto de apreciação por esta Câmara de Ensino Superior, bem como de recurso interposto pela Instituição junto ao Conselho Pleno, conforme Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 62/2010, publicado no DOU de 19/10/2010, e Parecer CNE/CP n<sup>o</sup> 12/2012, publicado no DOU de 7/12/2012, ambos com votos desfavoráveis ao pleito.*

*Em documento anexado ao presente processo, os requerentes, por meio de seu representante legal, alegam ter sido aprovados em processo seletivo para o Curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas ofertado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP no período de fevereiro/1999, março/2000 e março/2001, portanto, sob a égide da Resolução publicada pelo extinto Conselho Federal de*



*Educação CFE nº 5, de 10/3/1983, revogada posteriormente pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001. De acordo com os seus argumentos, naquela época a legislação permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, universidade ou instituição não-universitária, ofertasse cursos de pós-graduação stricto sensu independentemente de autorização prévia. Entretanto, ressalto que o ISEP não está cadastrado no Sistema Federal de Ensino, não se enquadrando, portanto, como estabelecimento de ensino superior nem tampouco reconhecido pelo Poder Público. De acordo com o Parecer CNE/CES nº 77/2009, publicado no DOU de 10/7/2009, o ISEP solicitou seu credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu, porém obteve parecer desfavorável.*

*Conquanto seja verdadeiro que o pedido de credenciamento institucional ora negado por este Colegiado não tenha o condão de impedir a convalidação de estudos, o § 1º, do art. 3º da Resolução CFE nº 5/1983 explicita que Poderão ser credenciados cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares, e, **excepcionalmente**, por outras instituições científicas ou culturais. Aponto para a pertinência do registro realizado pelo Conselheiro-Relator do Parecer nº 77/2009: embora desejável, sabe-se que são raras as Instituições não Educacionais aptas à oferta de cursos de Mestrado e Doutorado; inequívoco, porém, é que todas as que são acreditadas pelo SNPG/CAPES possuem excelência na respectiva área de atuação, o que não se confirmou na presente deliberação [destaque meu].*

*Por outro turno, ao verificar os relatórios de avaliação (Ficha de Recomendação) produzidos pela CAPES relacionados às solicitações do referido Instituto de credenciamento de curso novo – Mestrado Acadêmico em Ciências Pedagógicas, sob os números: 1953, 3149 e 3705, correspondentes aos anos de 2002, 2003 e 2005, pude constatar a existência de fragilidades significativas que não asseguram uma ambiência de pesquisa necessária para a instalação de um programa de pós-graduação stricto sensu.*

*Ademais, não constatei nos autos qualquer documento que comprovasse o acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação em relação ao curso em questão, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 5º, da Resolução CFE nº 5/1983.*

*Por fim, ao consultar o sítio eletrônico do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) observei que o referido estabelecimento afirma como missão: O ISEP é uma Instituição de Ensino e Pesquisa que atua nas áreas de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, extensão e aperfeiçoamento. Verifiquei, ainda, que o Instituto continua divulgando o processo seletivo para o Curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas acompanhado da observação: O Curso encontra-se em fase preparatória para o processo de reconhecimento junto à CAPES, além de ofertar 14 (quatorze) cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e Extensão em parceria com a Faculdade Béthencourt da Silva (FABES), cuja certificação é dada pela FABES.*

*Em face do exposto, e considerando a ausência de elementos novos que pudessem alterar o entendimento dos fatos relatados no presente processo, manifesto-me contrariamente à convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos pelos requerentes mencionados neste relatório no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos.*

*Determino, outrossim, providências urgentes por parte do Ministério da Educação em relação à divulgação e oferta irregular do referido curso pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP).*

*Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

A Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o voto do relator.

### **O recurso**

No recurso apresentado, os impetrantes argumentam:

### **DO DIREITO**

9. *A Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação permitia qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição não universitária, poderia atuar na pós-graduação **stricto sensu**, independentemente de prévia autorização governamental.*

10. *Portanto, através do convênio firmado, a pós-graduação **stricto sensu** (mestrado acadêmico) em Ciências Pedagógicas, oferecido pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP, tornou-se perfeitamente amparada até a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de abril/2001, quando, então, passou a ser suspensa a admissão de novo processo de seleção para o mestrado em questão.*

11. *Isto porque, a mencionada Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação só foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, **em abril de 2001**, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado, ou seja, todos os processos seletivos até a publicação da Resolução CN/CES nº 1/2001 eram perfeitamente válidos.*

12. *Todavia, a Câmara de Educação Superior não analisou tal questão, se imiscuindo de adentrar nessa seara, e, permissa máxima vênia, confundindo o pedido do ISEP (pessoa jurídica), no processo administrativo nº 23000.010697/2004-64, que visava nitidamente, a regularização do Curso de Mestrado do IESP, com a autorização governamental, com o pedido dos ora recorrentes (pessoas físicas de ampla boa-fé).*

13. *Sendo, assim, todos os requerentes, aprovados nos processos de seleção de **Fevereiro/1999, Março/2000 e Março/2001** estavam sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal de Educação, onde não se exigia prévia autorização governamental para oferta de programas de de pós-graduação de mestrado e doutorado (que entrou em vigor em Abril/2001).*

14. *Se o ISEP mantinha convênio com a FABES – Faculdade Béthencourt da Silva<sup>2</sup>, mantida pela Sociedade Propagadora das Belas Artes – SPBA (Instituição Centenária voltada para a Educação), Instituições devidamente autorizadas pelo*

*Governo, não podem os recorrentes serem prejudicados em nenhuma hipótese para convalidação dos estudos e obtenção do título de mestrado.*

*15. Isto porque, a autorização pleiteada pelo ISEP para os cursos de mestrado no processo administrativo nº 23000.010697t20D4-64 não tem o condão de afetar a convalidação dos estudos dos requerentes que ingressaram no mestrado anteriormente à abril/2001. até porque o processo administrativo do ISEP foi aberto somente em 2004, ou seja, a Instituição pleiteava a autorização para continuar a ofertar o curso do mestrado, com base na Resolução CNE/CES nº 1/2001.*

*16. Convém ainda ressaltar que o Curso de Mestrado do ISEP criou grupos de pesquisas que fazia parte do Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq, bem como criou a Revista Fórum Crítico da Educação, classificada pela QUALIS/CAPES, o que foi mantido e comprovado em experiência por vários anos, o que atende, inclusive, o período de experiência do curso de no mínimo dois anos, conforme previsto na Resolução CFE nº 5/1983.*

*17. Dessa forma, uma vez que o curso de mestrado foi devidamente regular até abril/2001, todos os diplomas referentes á estudos realizados antes do credenciamento e/ou reconhecimento, têm validade nacional, conforme Parecer CNEICES nº 211/2007, de 18/10/2007.*

*18. Vale ressaltar ainda, que, além de se tratar de direito adquirido, garantido constitucionalmente houve boa-fé de todos os requerentes que estudaram por longos anos no curso de mestrado e despenderam um numerário considerável em seus estudos. Nenhum desses dois pontos foi observado nela Câmara de Educação Superior. preferindo, ao revés, analisar questões técnicas do ISEP.*

*19. Os recorrentes, sob a égide da Resolução CFE nº 05/83, não podem ser prejudicados pela morosidade da CAPES (na análise do curso feita em 2002, 2003 e 2005), muito menos no enquadramento do ISEP na posterior Resolução CNE/CES nº 1/2001.*

*20. A Câmara de Educação Superior, deveria sim, analisar o presente caso, com base nas Portarias MEC nº 490/1997 e nº 132/1999, vigentes à época, que já admitiu o direito do diploma com validade nacional, mesmo em curso de mestrado ou doutorado que não obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito suficiente para o credenciamento e continuidade da sua oferta.*

*21. Ademais, inexistente na Resolução CFE nº 5/1983 do antigo Conselho Federal do Educação qualquer dispositivo normativo expresso que vede a convalidação dos estudos e a obtenção dos títulos e registro do diplomas de mestre, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da isonomia (em diversos casos semelhantes) e do bom senso, aos recorrentes **in casu**, voltado, inclusive, para proteção do (sic) alunos.*

*22. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos. Registre-se que o que confere validade nacional ao diploma dos cursos de pós-graduação **stricto sensu** não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro do Estado da*

*Educação declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer da Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública de dissertação ou tese.*

*23. Nesse sentido, vale citar a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido nos Pareceres CNE/CES de nºs 87/97, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006, 170/2007, 211/2007 e 43/2008, que admitiram, em casos semelhantes, a convalidação dos estudos e a obtenção dos títulos e diplomas registrados de mestre com validade nacional.*

### **DO PEDIDO**

*24. Ante todo o exposto, requer a V. Exa, se digne em reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentando-a com base na Resolução CFE nº 5/1983, nas Portarias MEC nº 490/1997 e nº 132/1999 e nos Pareceres CNE/CES de nºs 87/97, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006, 170/2007, 211/2007 e 43/2008 ou, alternativamente, encaminhar ao Conselho Pleno do CNE (autoridade superior) para apreciação, visando o provimento do presente recurso, com base na fundamentação supra mencionada, sob pena de violação das normas mencionadas, bem como os princípios de direitos invocados, em especial a isonomia, já que o mesmo pedido foi garantido em diversos casos semelhantes.*

*25. Outrossim, declara para todos os fins de direito que todas as comunicações, notificações e/ou intimações sejam dirigidas aos advogados que subscrevem a presente, integrantes do Stüssi-Neves Advogados, estabelecido na Rua Jardim Botânico nº 518/5º andar, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22461-000.*

### **Considerações da Relatora**

Preliminarmente cumpre salientar que o pedido de convalidação de estudos, ora pleiteado, já foi objeto de apreciação neste CNE em diversas oportunidades, tendo o Conselho se manifestado reiteradamente contrário às solicitações, a saber:

- **Parecer CNE/CES nº 62/2010** - Homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 19/10/2010, Seção 1, pág.10, cujo voto do relator foi expresso nos seguintes termos:

### **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

- **Parecer CNE/CP nº 12/2012**, que apreciou recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 62/2010, homologado por Despacho do ministro, publicado no DOU de 7/12/2012, Seção 1, pág. 40.

## **II - VOTO DA RELATORA**

*Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 62/2010, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

- **Parecer CNE/CES nº 101/2013**, objeto do presente recurso:

## **II - VOTO DO RELATOR**

*Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

No entender desta relatora, as razões que fundamentam a peça recursal em nada acrescentam, no sentido de alterar as decisões adotadas por este CNE, uma vez que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que pudessem conduzir o Colegiado a adotar decisão diversa das anteriormente prolatadas, ocasiões em que o assunto em tela foi exaustivamente discutido.

Diante do exposto, conclui esta relatora, de modo reiterado, que os argumentos apontados em nada alteram o entendimento já firmado por este Colegiado em manifestações anteriores. Portanto, submeto ao Pleno do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2013.

Conselheira Nilma Lino Gomes – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente